



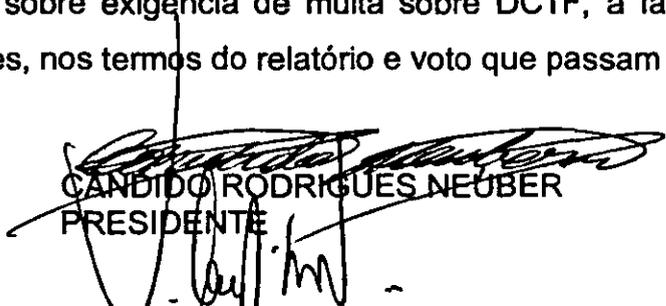
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

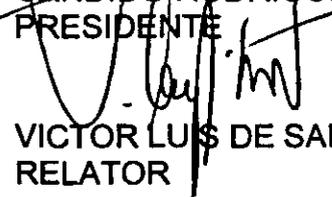
Processo n.º : 10384.000824/2001-65
Recurso n.º : 135.200
Matéria : DCTF – Ex(s): 1997
Recorrente : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão n.º : 103-21.574

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DCTF – ENTREGA A DESTEMPO –
COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO RECURSAL – Por deter a
competência residual para o julgamento de situações tributárias não
relacionadas aos tributos deferidos ora ao Primeiro, ora ao Segundo
Conselhos, declina-se a competência julgadora para apreciação da lide
ao Terceiro Conselho de Contribuintes, dentro de sua competência
residual prevista no Regimento Interno dos Conselhos de
Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela SERVIS SEGURANÇA LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento
de recurso sobre exigência de multa sobre DCTF, a favor do Terceiro Conselho de
Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES
ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO
NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.000824/2001-65
Acórdão n.º : 103-21.574

Recurso n.º : 135.200
Recorrente : SERVIS SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração lavrado a partir de certo procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte e que detectou, no período de maio a dezembro de 1996, atraso na entrega da Declaração de Contribuintes e Tributos Federais, o que culminou no lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Devidamente cientificado o sujeito passivo apresentou sua impugnação onde alega, em sua defesa, de um lado "que não houve atraso na entrega da DCTF", posto que "o que na verdade ocorreu, foi a entrega da DCTF, em tempo hábil, de forma centralizada (matriz e filiais)" e, de outro lado, que o referido auto de infração está eivado do vício da nulidade, posto que não contempla a "previsão legal referente à aplicação de penalidade face ao descumprimento na entrega das DCTFs"... "bem como a Lei instituidora da referida obrigação."

No mais, e finalmente, propugna pela aplicação da exclusão da responsabilidade por força do art. 138 do Código Tributário Nacional, haja vista que "após o prazo de interrupção da denúncia espontânea... protocolou as DCTFs".

Submetidos os autos à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza para análise do mérito esta entendeu de manter integralmente os lançamentos.

No particular o veredicto assim se ementou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.000824/2001-65
Acórdão n.º : 103-21.574

"Assunto: Obrigações Acessórias
Período de apuração: 31/05/1996 a 31/12/1996
Ementa: Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF
Verificado, em ação fiscal, que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF a que estava obrigado, cabível a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.
Não tendo a empresa realizado a opção pela centralização do recolhimento de tributos e contribuições, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 128/92, a entrega da DCTF, de forma centralizada, não desobriga os demais estabelecimentos da apresentação da DCTF.

Lançamento Procedente."

Inconformado interpõe o sujeito passivo o seu recurso de fls. 97 a 106 onde reforça seus argumentos impugnatórios inaugurais

Foram arrolados bens.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.000824/2001-65
Acórdão n.º : 103-21.574

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator.

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens em garantia. Presentes as devidas condições processuais, assim dele tomo conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares.

A perlanga, na espécie, se subsume à aplicação de certa penalidade já que o sujeito passivo argue o fato de que, mesmo tendo apresentado certas “Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF” no curso da ação fiscal por provocação da autoridade fiscalizadora, não poderia ser penalizado.

Não adentro no mérito da discussão dela nesta Câmara e assim o faço porque entendo-a incompetente para desatar a lide. Em verdade, à luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência para conhecer de situações tributárias não especificamente relacionadas aos tributos de competência, ora do Primeiro Conselho, ora do Segundo Conselho, residualmente repercutem na competência do Terceiro Conselho (art. 9º, I, Parágrafo Único e XIX da Portaria 55), cabendo a ele dirimir o litígio. O DCTF é um instrumento que diz respeito ao cumprimento meramente de uma obrigação acessória e não especificamente de um tributo.

Voto assim, por declinar a competência para o julgamento ao citado Terceiro Conselho de Contribuintes, excepcionando assim a competência do Primeiro Conselho e via de consequência desta Câmara.

Sala das Sessões-DF., 19 de março de 2004

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE